

Parecer  
**JOIN (2018) 10**

**Relator:** Deputado  
Vitalino Canas (PS)

---

Proposta Conjunta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro



## Comissão de Assuntos Europeus

---

### **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

No<sup>s</sup> termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta Conjunta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro [JOIN (2018) 10].

### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. A iniciativa, aqui em apreço, foi remetida à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portugueses, que a analisou e aprovou o respetivo relatório. Esse relatório reflete o conteúdo da proposta, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição da análise e conseqüente redundância. Aqui salientam-se apenas sumariamente alguns aspetos que merecem maior relevo.
2. O APEs foi assinado durante a cimeira UE-Japão, em Tóquio, a 17 de julho de 2018.
3. A negociação do Acordo de Parceria Estratégica (APEs, para efeitos do presente parecer) foi conduzida pelo Serviço Europeu para a Ação Externa ao mesmo tempo que se processavam as negociações do Acordo de Parceria Económica (APEc, para efeitos deste parecer) com o Japão. Os dois acordos



dão corpo à parceria mais intensa e mais extensa da EU com um Estado terceiro, cobrindo uma ampla e praticamente exaustiva gama de matérias.

4. Tendo em conta que o objetivo da iniciativa o reforço da cooperação política, económica e setorial, entre a União Europeia e o Japão, num alargado conjunto de políticas, como as alterações climáticas, investigação e inovação, assuntos marítimos, educação, cultura, migração, luta contra o terrorismo, e a luta contra o crime organizado e o cibercrime.
5. O Acordo de Parceria Estratégica (APEs) é o primeiro acordo-quadro bilateral entre a EU e o Japão, engloba cerca de 40 áreas - algumas delas dantes dispersas em diversos acordos setoriais – enunciadas nos artigos 2.º a 42.º criando um enquadramento abrangente vinculativo e prospetivo para a cooperação entre as partes.
6. Sem esgotar, sublinham-se as áreas da democracia, Estado de direito, direitos, promoção da paz e da segurança, controlo de armas, não proliferação e desarmamento, luta contra o terrorismo, política de desenvolvimento e muitas outras, também com relevo económico.
7. O APEs responde às circunstâncias geopolíticas atuais. A cooperação geoeconómica e geopolítica entre o Japão e a UE estrutura-se na partilha de valores comuns, como a democracia, economia de mercado, direitos humanos, respeito pelas liberdades fundamentais e igualdade, tal como pelo estado de direito, o que permitirá a ambas as partes alavancar a sua capacidade de influência nas organizações internacionais, como o G7, OCDE e as Nações Unidas.
8. A cooperação na área da segurança e defesa é um dos elementos do APEs e o seu reforço passará pela maior colaboração em investigação e desenvolvimento industrial, tendo em conta não só o novo impulso da UE

nesta área como a revisão do paradigma de segurança e defesa em curso atualmente no Japão.

9. O APEs inclui os compromissos do Acordo de Paris no seu artigo 24.º.
10. O APEs engloba áreas de cooperação em domínios nos quais as partes partilham desafios comuns, tais como um abrandamento no crescimento económico, altos níveis de dívida pública ou o envelhecimento populacional.
11. Há registo de que a cláusula dos direitos humanos (artigo 2.º) terá sido problemática nas negociações, uma vez que o Japão aplica a pena capital, existindo aliás, em finais de 2017, 123 condenados à pena de morte<sup>1</sup>.
12. É criado um Comité Misto composto por representantes das Partes, com o objetivo de coordenar a parceria global (artigo 42.º). Realce-se que entre as respetivas competências consta a de “decidir sobre domínios de cooperação adicionais não mencionados no presente acordo, desde que sejam consentâneos com os objetivos do mesmo”. Daí decorre que os domínios da parceria podem ainda vir a ser alargados por decisão do Comité Misto, sem que isso implique o regresso à mesa das negociações pelas Partes.
13. A maioria das matérias cobertas pelo APEs são de competência não exclusiva da União. É em relação a elas que se coloca a questão da aplicação provisória a qual depende da aprovação pelo Parlamento Europeu.
14. A entrada em vigor da sua totalidade dependerá da ratificação pelos parlamentos dos Estados-Membros. Nessa ocasião, o Parlamento português terá a oportunidade de apreciar mais detidamente o conteúdo do APEs.

---

<sup>1</sup> Cf. *Op. Cit.*, HELLENDORFF.

### PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

A parceria entre a EU e o Japão, com uma forte componente estratégica corporizada pelo APEs e uma fortíssima componente de comércio livre, corporizada pelo APEc (que não é objeto deste parecer), tem todas as condições para não ser letra morta.

Do ponto de vista político e estratégico essa parceria parece vital.

Da parte do Japão, conhecem-se algumas dificuldades de relacionamento e até de entendimento com outras potências regionais.

As relações com a Coreia do Sul estão marcadas por contenciosos históricos ainda não superados. Com a Coreia do Norte, acresce a postura bélica que tem posto em risco a segurança e a estabilidade regional.

Com a Rússia, para além do lastro histórico que se traduz numa vizinhança nem sempre tranquila, subsiste um contencioso em relação à soberania sobre ilhas estratégica e economicamente importantes.

Em relação à China, inimigo de muitas guerras, a liderança japonesa aumenta o receio de que se cavem desequilíbrios já notórios no domínio económico, no domínio geo-estratégico e no domínio militar. Neste último, as limitações constitucionais ao rearmamento japonês contrastam com o crescimento exponencial do poderio militar chinês, designadamente no domínio da marinha de guerra, onde a China foi historicamente inferior. Por outro lado, o projeto chinês *one belt one road* é encarado pelas autoridades japonesas como forma de institucionalização do *soft power* chinês que não deixa espaço a outras potências regionais e pode constituir um instrumento de domínio de Estados da Ásia Central e do Sudoeste.



## Comissão de Assuntos Europeus

---

Mesmo o tradicional aliado do Japão, aquele em quem deposita a responsabilidade do guarda chuva nuclear, aquele que é o sustentáculo da sua pujança económica e comercial, os EUA, enviam sinais de menor envolvimento e, por vezes, de não consideração dos interesses fundamentais do Japão.

Neste contexto, na perspetiva do Japão, a EU é um parceiro óbvio e cada vez mais importante.

Do ângulo da EU, o Japão, juntamente com a Coreia do Sul, é o espaço de liberdade e democracia, de desenvolvimento de valores que, não sendo os europeus, ou não coincidindo totalmente com eles, são compatíveis com os europeus.

Numa perspetiva de intensificação da estratégia da EU como parceiro global, presente em todos os pontos do globo, influente e escutado, os acordos de parceria com o Japão, particularmente o bastante abrangente APEs, funcionam como um catalisador fundamental. Por outro lado, são também o modo de a EU assumir uma postura inequivocamente liderante na promoção das relações económicas e do desenvolvimento internacionais agora que os Estados Unidos, talvez transitoriamente, parecem mostrar menos empenho ou até resistência a isso.

### **PARTE IV – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.





Comissão de Assuntos Europeus

---

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2018

**O Deputado Relator**

**(Vitalino Canas)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Relatório

**JOIN (2018) 10**

**Autora:** Deputada Lara  
Martinho

---

Proposta Conjunta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

### **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta Conjunta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro” JOIN (2018) 10, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

#### **1. Contexto e objetivos**

A União Europeia e o Japão partilham um longo historial de cooperação política, económica e setorial que tem vindo a evoluir ao longo do tempo. A UE e o Japão têm uma relação de longa data que se originou em 1959, quando Tóquio acreditou seu embaixador nas Comunidades Europeias em Bruxelas. Em 1991, Bruxelas e Tóquio emitiram uma Declaração Conjunta para “intensificar o diálogo e fortalecer a cooperação e parceria” e começaram a realizar cimeiras anuais. Dez anos depois, um Plano de Ação Japão-UE foi assinado para colocar “maior foco em medidas concretas e ações concertadas”. No entanto, nem a Declaração Conjunta nem o Plano de Ação se mostraram suficientes para catalisar grandes iniciativas conjuntas. Em novembro 2012, o Conselho autorizou a Comissão Europeia a iniciar negociações para um acordo de parceria

## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

estratégica com o Japão. As negociações tiveram início em 2013 e terminaram em abril 2018. A sua assinatura está prevista para a 24.<sup>a</sup> cimeira UE-Japão a ter lugar em Tóquio a 17 de julho.

O Acordo de Parceria Estratégia (APE) é o primeiro acordo-quadro bilateral negociado entre a UE e o Japão. O APE vem proporcionar uma base legal para melhorar a cooperação bilateral entre as partes e a cooperação no âmbito das organizações internacionais e regionais.

O APE e o Acordo de Parceria Económica foram negociados em conjunto e, em conjunto, deverão contribuir para alcançar benefícios e oportunidades mútuas para ambas as partes.

O APE tem por objetivo reforçar a cooperação política, económica e setorial num alargado conjunto de políticas, como as alterações climáticas, investigação e inovação, assuntos marítimos, educação, cultura, migração, luta contra o terrorismo, e a luta contra o crime organizado e o cibercrime.

### **2. Análise da Iniciativa**

A UE e o Japão são parceiros estratégicos desde 2001. As relações bilaterais foram sempre mais focadas na dimensão comercial, sendo o Japão o sexto parceiro comercial da UE e esta o terceiro parceiro comercial do Japão, a seguir aos EUA e China. Juntos, a União Europeia e o Japão perfazem 35,8% do comércio global. No entanto, as partes consideram que o reforço das relações bilaterais noutras dimensões, tais como diálogo político, segurança, respeito pelos direitos humanos e pela ordem global multilateral, é de benefício mútuo. Assim sendo, o APE que agora se celebra engloba cerca de 40 áreas, dantes dispersas em diversos acordos setoriais, criando um enquadramento abrangente vinculativo e prospetivo para a cooperação entre as partes.



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

A celebração do APE responde às circunstâncias geopolíticas atuais. Ambas as partes reconhecem que a sua posição de grandes potências económicas e civis enfrenta desafios geopolíticos e que uma cooperação reforçada pode melhorar a sua capacidade de resposta a esses desafios comuns<sup>1</sup>. De facto, a parceria estratégica de âmbito geoeconómico e geopolítico entre o Japão e a UE estrutura-se na partilha de valores comuns, como a democracia, economia de mercado, direitos humanos, respeito pelas liberdades fundamentais e igualdade, tal como pelo estado de direito. A consolidação da parceria num acordo abrangente permitirá a ambas as partes focar recursos e conjugar a sua capacidade de influência de forma a moldar a ordem global que, no contexto atual, tem vindo a ser posta em causa<sup>2</sup>.

Desta forma, espera-se que o APE contribua para um novo impulso da cooperação nipo-europeia nas organizações internacionais, como o G7, OCDE e as Nações Unidas, sendo que ambas as partes perfazem mais de 60% do total do volume de Ajuda Pública ao Desenvolvimento<sup>3</sup>.

A cooperação na área da segurança e defesa é um dos elementos do APE, afirmando as partes, no preâmbulo do APE, que trabalharão em “estreita colaboração para resolver (...) a proliferação de armas de destruição maciça, o terrorismo, as alterações climáticas, a pobreza e as doenças infecciosas, as ameaças ao interesse comum no domínio marítimo, no ciberespaço e no espaço exterior”. As oportunidades para o reforço da cooperação em segurança e defesa podem passar pela maior colaboração em investigação e desenvolvimento industrial, tendo em conta não só o novo impulso da UE nesta área como a revisão do paradigma de segurança e defesa em curso atualmente no Japão. No

---

<sup>1</sup> Cf. D'AMBROGLIO, Enrico, “[Japan and prospects for closer EU ties](#)”, European Parliament Research Service, outubro 2017.

<sup>2</sup> Cf. HELLENDORFF, Bruno, “[Waiting for New Deliverables: Can the EU-Japan Strategic Partnership Measure up to Global and Regional Challenges?](#)”, European Policy Centre, 10 abril 2018

<sup>3</sup> Cf. *Op. Cit.*, D'AMBROGLIO

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

entanto, no artigo 3.º do APE sobre a promoção da paz e da segurança, as partes defendem “a resolução pacífica dos conflitos (...) e incentivam a comunidade internacional a resolver todos os conflitos através de meios pacíficos, em conformidade com o direito internacional”.

Destaca-se também a inclusão, pela primeira vez, dos compromissos do Acordo de Paris no Acordo de Comércio, mas também no Acordo de Parceria, como consta do artigo 24.º “as Partes dão o exemplo no combate às alterações climáticas (...) incluindo através de medidas nacionais e internacionais para reduzir as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa (...). As Partes cooperam (...) tendo em vista alcançar os objetivos da Convenção, aplicando o Acordo de Paris”.

Apesar do reconhecimento mútuo da partilha de valores e princípios, a cláusula dos direitos humanos, que a União Europeia inclui nos Acordos e que implica a suspensão das disposições dos acordos no caso de violação dos direitos humanos, terá sido problemática nas negociações, uma vez que o Japão aplica a pena capital, existindo aliás, em finais de 2017, 123 condenados à pena de morte<sup>4</sup>.

Por outro lado, o Japão e a União Europeia partilham desafios comuns, tais como um abrandamento no crescimento económico, altos níveis de dívida pública ou o envelhecimento populacional, na resposta aos quais poderão conjugar esforços conjuntos nos domínios da política económica e de emprego, ciência e tecnologia, saúde, agricultura, pescas e alterações climáticas, que fazem, assim, também parte das áreas de cooperação contempladas no APE.

É criado um Comité Misto com o objetivo de coordenar a parceria global e, entre outras competências, cabe-lhe “decidir sobre domínios de cooperação adicionais não mencionados no presente acordo, desde que sejam consentâneos com os

---

<sup>4</sup> Cf. *Op. Cit.*, HELLENDORFF.

## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

objetivos do mesmo”.

### **3. Áreas de Cooperação do Acordo de Parceria Estratégica**

O Acordo de Parceria Estratégica estrutura-se em 51 artigos, dos quais 40 se referem às áreas específicas de cooperação, que se elencam de seguida:

- Artigo 2.º: Democracia, Estado de direito, direitos humanos e liberdades fundamentais;
- Artigo 3.º: Promoção da paz e da segurança;
- Artigo 4.º: Gestão de crises;
- Artigo 5.º: Armas de destruição maciça;
- Artigo 6.º: Armas convencionais, incluindo armas ligeiras e de pequeno calibre;
- Artigo 7.º: Crimes graves de relevância internacional e Tribunal Penal Internacional;
- Artigo 8.º: Luta contra o terrorismo;
- Artigo 9.º: Redução dos riscos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares;
- Artigo 10.º: Cooperação internacional e regional e reforma das Nações Unidas;
- Artigo 11.º: Política de desenvolvimento;
- Artigo 12.º: Gestão de catástrofes e ação humanitária;
- Artigo 13.º: Políticas económicas e financeiras;
- Artigo 14.º: Ciência, tecnologia e inovação;
- Artigo 15.º: Transportes;
- Artigo 16.º: Espaço exterior;
- Artigo 17.º: Cooperação industrial;
- Artigo 18.º: Questões aduaneiras;
- Artigo 19.º: Fiscalidade;



## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

- Artigo 20.º: Turismo;
- Artigo 21.º: Sociedade de informação;
- Artigo 22.º: Política dos consumidores;
- Artigo 23.º: Ambiente;
- Artigo 24.º: Alterações climáticas;
- Artigo 25.º: Política urbana;
- Artigo 26.º: Energia;
- Artigo 27.º: Agricultura;
- Artigo 28.º: Pescas;
- Artigo 29.º: Assuntos Marítimos;
- Artigo 30.º: Emprego e assuntos sociais;
- Artigo 31.º: Saúde;
- Artigo 32.º: Cooperação judiciária;
- Artigo 33.º: Combate à corrupção e ao crime organizado;
- Artigo 34.º: Luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Artigo 35.º: Luta contra as drogas ilícitas;
- Artigo 36.º: Cooperação em matéria de ciberespaço;
- Artigo 37.º: Registos de identificação de passageiros;
- Artigo 38.º: Migração;
- Artigo 39.º: Proteção de dados pessoais;
- Artigo 40.º: Educação, juventude e desporto;
- Artigo 41.º: Cultura;

### **4. Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade**

A proposta aqui em análise, a Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do APE União Europeia-Japão, na medida em que “inclui componentes nos domínios da política externa e de segurança comum e da

## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros”, estando estes componentes “indissociavelmente ligados sem que um seja secundário em relação ao outro”, tem por base jurídica o artigo 37.º do Tratado da União Europeia (relativo à celebração de acordos no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum) e o artigo 212.º do TFUE (relativo à cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros).

O APE, tal como outros acordos internacionais celebrados pela UE, contém matérias da competência não exclusiva da União, pelo que a aplicação provisória apenas se refere a algumas matérias, que constituem, em todo o caso, a maioria das disposições do diploma. As matérias que aguardam a retificação pelos parlamentos nacionais constam dos seguintes artigos: artigo 5.º, n.º 2, 3 e 4, relativo ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares e às armas de destruição maciça; artigo 6.º sobre as armas convencionais; artigo 7.º relativo ao Tribunal Penal Internacional; artigo 8.º relativo à luta contra o terrorismo; artigo 9.º sobre a redução dos riscos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares; artigo 10.º sobre a cooperação internacional e a reforma das Nações Unidas; artigo 15.º, n.º.2, alínea b) sobre o transporte marítimo; artigo 19.º relativo à fiscalidade; os artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º relativos à cooperação judiciária, combate à corrupção e ao crime organizado, luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e luta contra as drogas ilícitas, respetivamente, e, finalmente, o artigo 36.º relativo à cooperação em matéria do ciberespaço.

Espera-se a assinatura do acordo na cimeira UE-Japão dia 17 de julho, à qual se deverá seguir a aprovação no Parlamento Europeu e a entrada em vigor provisória.

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

### PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A erosão da ordem mundial baseada em regras é um desafio que nem a UE nem o Japão podem gerir separadamente ou em conjunto. Ambas as partes irão continuar a necessitar do envolvimento de atores globais como os EUA ou a China. Numa altura em que a China promove um novo tipo de relações internacionais com a *Cooperação Win-Win* e os EUA uma política "*America First*" de consequências incertas, o Japão e a UE devem servir como promotores dos valores da democracia, do livre comércio, dos direitos humanos.

Neste sentido, a UE e o Japão concluíram dois acordos de parceria que devem facilitar o comércio bilateral (Acordo de Parceria Económica), simplificar a cooperação política e de segurança e reforçar os valores comuns (Acordo de Parceria Estratégica). Para Bruxelas, o objetivo da negociação em duas frentes é dar profundidade estratégica à parceria UE-Japão e torná-la mais operacional.

Estes acordos são um marco na relação entre Bruxelas e Tóquio. É, no entanto, fundamental que esta cooperação se traduza em ações que permitam enfrentar os desafios atuais.

No campo da política externa, quer a UE quer o Japão enfrentam desafios de segurança. O governo do Japão tem lidado com as condições regionais em rápida transformação, marcadas por disputas territoriais com os vizinhos (China, Rússia e Coreia do Sul), a ascensão da China, crescente incerteza sobre a política asiática de Donald Trump e uma ameaça nuclear norte-coreana em expansão. O Japão iniciou também um conjunto de reformas de segurança sem precedentes. Em relação ao papel das Forças de Autodefesa do Japão, foi introduzido um direito limitado de "autodefesa coletiva", pelo qual as forças japonesas podem usar a força não apenas se o próprio Japão estiver sob ataque, mas também no caso de um aliado próximo ser atingido. Por outro lado, a UE



## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

sofreu profundas mudanças, desde as consequências de uma crise económica até os desenvolvimentos geopolíticos na Ucrânia, Síria, Iraque ou Líbia.

Em termos de segurança, tanto a UE como o Japão veem a ordem global baseada em regras ser posta em causa por acontecimentos como as ameaças nucleares na Coreia do Norte, a guerra "híbrida" na Ucrânia, disputas marítimas e territoriais no Mar da China Meridional ou o risco de uma guerra comercial entre os EUA e a China.

O Acordo de Parceria Estratégica visa facilitar soluções comuns para desafios comuns, como mudanças climáticas, fornecimento de energia e ameaças à segurança. Ajudará a UE e o Japão a promover conjuntamente a paz, a estabilidade e a prosperidade a nível mundial, um sistema internacional aberto, bem como valores comuns, como os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito.

Este Acordo Político, juntamente com o novo Acordo de Parceria Económica, levará a parceria de longa data da União Europeia com o Japão a um novo nível estratégico, gerando benefícios consideráveis para os cidadãos de ambos os países.

Em termos práticos, os acordos de parceria devem, portanto, servir de alavanca para Bruxelas e Tóquio no sentido de promover as políticas regionais e fortalecer os seus interesses globais comuns. A UE espera, assim, aumentar o seu papel como um parceiro de segurança relevante na Ásia.

Será, pois, importante continuar a acompanhar a implementação do Acordo de Parceria Estratégica, bem como do Acordo de Parceria Económica, de forma a analisarmos como os compromissos assumidos serão traduzidos em ações com impacto na ordem mundial.

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

### PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta Conjunta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro ” (JOIN (2018) 10).
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas sublinha o interesse em acompanhar a implementação do acordo de parceria em causa, o processo de ratificação nos Estados-Membros, incluindo na Assembleia da República, e dos principais resultados da aplicação do acordo, tendo em conta o elevado número de Acordos Comerciais e de Parceria Estratégica que estão em curso de negociação pela Comissão Europeia com uma série de países e regiões e que serão, alguns, de particular relevância para Portugal.
3. Após análise da proposta legislativa, conclui-se que o princípio de subsidiariedade é respeitado, uma vez que o objetivo estratégico só pode ser conseguido através de uma ação europeia.
4. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

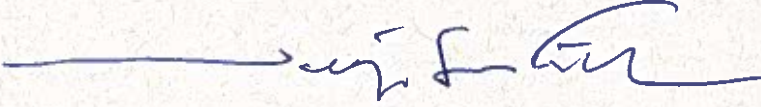
---

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2018.

**A Deputada autora do Relatório**

**O Presidente da Comissão**

*Lara Martinho*  
(Lara Martinho)

  
(Sérgio Sousa Pinto)